

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO.(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO- MT.

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022
PROCESSO N.º 2021.566760488

LIVRE INOVAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 23.082.909/0001-31, com sede na Rua 247 Nº 10 QD 35 LT 27/6 2º andar - SETOR COIMBRA, CEP: 74.535-530, Goiânia-GO, doravante denominada RECORRENTE, vem, respeitosamente, com fulcro nos artigos 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados art. 109, I, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.666/93, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a decisão de classificação da proposta da empresa TRANE TECHNOLOGIES INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR-CONDICIONADO LTDA, proferida pelo Sr. pregoeiro no decorrer do Pregão Eletrônico nº 014/2022, desde já requerendo seja esta medida recursal remetida à autoridade que lhe for hierarquicamente superior, caso V. Sa., não se convença das afirmações adiante contidas e spont própria, abstenha-se de corrigir a ilicitude ora noticiada.

Com o fim de evitar a impetração de Mandado de Segurança perante a Justiça desse Estado, em decorrência do equívoco adotado por essa CPL quando da não aplicação de procedimento adequado na condução do certame, regras essas pacificadas como imprescindíveis pelos Tribunais de Contas, faz-se necessária a correção do Ato Administrativo ora atacado, consoante os termos adiante expostos.

TEMPESTIVIDADE

Como bem tem conhecimento essa Comissão Permanente de Licitação, o interregno para a interposição de medida recursal administrativa contra as decisões exaradas em procedimento licitatório promovido sob a modalidade Pregão Eletrônico, não é outro, senão, o lapso temporal de 03 (três) dias úteis, contados da data posterior em que se receber a manifestação de intenção de recurso.

Tendo em vista que a manifestação de recurso ocorreu em 30 de março de 2022 (quarta-feira), inexiste dúvidas quanto ao termo final do prazo recursal a que se encontra essa Comissão Permanente de Licitação compelida a observar, posto que, apenas em data de 04 de abril de 2022 (segunda-feira), encontrar-se-á esgotado o interregno para a apresentação da presente medida recursal, razão pela qual é a mesma absolutamente tempestiva, devendo ser recebida e apreciada em todos os seus termos, notificando-se os demais licitantes para, querendo, apresentar suas correspondentes impugnações.

AS CONSEQUÊNCIAS PROCEDIMENTAIS DECORRENTES DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

Como bem tem conhecimento essa Comissão Permanente de Licitação, o presente Recurso Administrativo encontra-se na Lei Federal de n. 8.666/1993, precisamente em seu artigo 109, incisos e parágrafos, dispondo o § 2º de forma clara e objetiva que a interposição da presente medida acarreta ao processo licitatório efeito suspensivo, devendo essa Comissão Permanente de Licitação processar a pretensão da RECORRENTE quanto à alteração da Decisão Administrativa ora atacada e apenas dar prosseguimento ao certame supra apontado após encontrar-se a matéria tratada nesta medida recursal definitivamente julgada pela autoridade que lhe for hierarquicamente superior.

DOS FATOS ATUAIS

Trata-se de procedimento licitatório que tem como objeto contratação de serviços de locação de equipamentos de refrigeração do tipo chiller de água gelada com condensação a ar para atendimento das centrais de água gelada Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

No referido procedimento licitatório manifestamos intenção de recurso no lote único, onde o atual o ARREMATANTE, manifestou um valor inexequível no item 2.

Inicialmente, enfatizamos que o edital é bem claro em relação ao julgamento das propostas, onde no subitem 8.2, do item 8, dispõe sobre a não aceitação de propostas com valores inexequíveis, ou seja, na etapa da aceitabilidade de propostas é dever do pregoeiro que conduz o certame DESCLASSIFICAR quaisquer propostas, seja na fase de que antecede a disputa ou na fase posterior aos lances, afim de cumprir o que já foi pré estabelecido.

8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

8.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final incompatível com o valor estimado de contratação ou cujo preço seja manifestamente inexequível.

Além disso, cabe ressaltar que o Art. 48 da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, é claro no seu entendimento, no que tange o julgamento das propostas:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Complementa ainda no inciso 1º, da mesma lei:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- valor orçado pela administração.

No procedimento licitatório em questão, que foi realizado no dia 29/03/2022, a licitante TRANE TECHNOLOGIES, na fase de lances, ofertou nitidamente um valor errado para o item 2 de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais). Salientamos, que é de total responsabilidade dos licitantes todos os erros, equívocos e falhas, cometidos durante o certame, conforme o próprio pregoeiro, no chat do Compras Net, reforçou para a empresa TRANE, que alegou de início que "o preço ofertado para o item I permanece, mas o Item 2 o valor ofertado não foi computado pelo sistema R\$ 210.000,00. Solicito reconsiderar a correção para validar a proposta final em R\$ 630.000,00".

Tal informação acima, dada pela própria licitante, já demonstrava que o valor total de R\$ 210,00 estava incorreto e era completamente diferente do valor que mesma afirma querer ter ofertado.

Após a negativa do pregoeiro em aceitar os motivos informados pela TRANE, de ter ofertado este valor, o pregoeiro o convocou para que respondesse se iria ou não manter sua proposta, concedendo prazo para resposta.

No dia 30/03/2022, foi reaberta a sessão, onde de maneira absurda, a empresa TRANE respondeu que manteria sua proposta, da forma que foi registrada no sistema, durante a etapa de lances. A proposta reajustada então, ficou da seguinte forma:

[imagem da proposta atualizada do arrematante]

É importante frisarmos que o estimado TOTAL que estava sendo considerando para este processo era de R\$ 908.961,78 (valor que é divulgado a todos após a etapa de lances), ou seja, em uma conta simples o valor da proposta final do arrematante R\$ 70.035,00 é cerca de 1000% abaixo do valor estimado.

Fica claro que valor final da empresa TRANE está completamente fora da realidade. Acontece que, mesmo tendo a ciência dos termos do edital e o que fala a lei, o pregoeiro ACEITOU a proposta, o declarando VENCEDOR do processo, não conduzindo-o de forma coesa e isonômica.

O descumprimento acima, vai contra o Artigo 3º da Lei de Licitações (8.666/1993) que se trata do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que rege as compras da administração pública, onde, pressupõe que as empresas participantes obedecem ao edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além disso, a Lei é clara quanto a responsabilidade da Administração em respeitar as normas e condições do edital, conforme Artigo 41:

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

DOS FATOS ANTERIORES

Afim de comprovarmos que a empresa TRANE, age com falta de responsabilidade e total incompetência nos processos licitatórios, trazemos a este recurso o histórico do mesmo processo desta licitação (que visava a locação de chiller), que ocorreu no dia 14/03/2022 (pregão 011/2022), e que por total culpa desta empresa, FRACASSOU e precisou ser refeito.

Ponderamos que no momento da disputa, esta mesma empresa (CNPJ 01.610.517/0011-37), de maneira completamente "despreparada" para o MESMO objeto desta licitação, deu os seguintes lances:

Item: 1 - Grupo 1 - Locação Aparelho Ar Condicionado – HISTORICO DE LANCES

Valor do Lance CNPJ/CPF Data/Hora Registro
R\$ 610,00 01.610.517/0011-37 14/03/2022 09:41:58:613
R\$ 605,0000 01.610.517/0011-37 14/03/2022 09:47:35:940
R\$ 600,0000 01.610.517/0011-37 14/03/2022 09:50:15:397
R\$ 595,0000 01.610.517/0011-37 14/03/2022 09:53:12:217
* R\$ 594,0000 01.610.517/0011-37 14/03/2022 10:12:19:963
R\$ 590,0000 01.610.517/0011-37 14/03/2022 10:32:47:667

* O LANCE DE R\$ 594,00 FOI CANCELADO PELO PREGOEIRO, POR SER UM VALOR INEXEQUIVEL, ENTRETANTO A EMPRESA TRANE, APÓS 20 MINUTOS, DEU OUTRO LANCE INEXEQUIVEL

Item: 2 - Grupo 1 - Locação Aparelho Ar Condicionado – HISTORICO DE LANCES

Valor do Lance CNPJ/CPF Data/Hora Registro
R\$ 300,0000 01.610.517/0011-37 14/03/2022 09:42:03:843
R\$ 295,0000 01.610.517/0011-37 14/03/2022 09:49:03:393
R\$ 290,0000 01.610.517/0011-37 14/03/2022 09:50:46:453

Os lances acima, do pregão 011/2022, comprovam que o comportamento da empresa TRANE, é reincidente, e que ofertar lances inexequíveis nos processos que a empresa participa, nada tem a ver com "o sistema não reconhecer os lances", e sim com inépcia da mesma.

Tal situação prejudica e prejudicará diversos certames e frustrará negociações verdadeiramente vantajosas a Administração Pública, onde empresas que possuem responsabilidade e conhecimento, participam, se preparam, leem o edital, elaboram propostas e buscam cumprir as exigências edilícias, serão lesadas por este tipo de comportamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deste modo, por falta de preparo da ARREMATANTE, em ofertar um valor totalmente INEXEQUIVEL, na fase de lances, e se atrever a manter tal proposta na etapa final, a empresa TRANE TECHNOLOGIES INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR-CONDICIONADO LTDA merece ter sua proposta DESCLASSIFICADA por violar exigências do Edital e do que fala a Lei, em ofertar valores exequíveis e reais para o certame.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO :

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade

e à proibidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Com isso, o não acolhimento do presente recurso ensejará em desrespeito ao princípio denominado julgamento objetivo, os quais são corolários do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise do produto ofertado precisa ser realizada com base em critérios indicados no ato convocatório.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, após demonstrada a irregularidade na classificação da empresa arrematante, TRANE TECHNOLOGIES INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR-CONDICIONADO, requer que vossa senhoria se digne a proceder a DESCLASSIFICAÇÃO visto que o valor ofertado no item 2 é INEXEQUIVEL.

Além disso requer a abertura de Processo Administrativo contra a empresa TRANE TECHNOLOGIES, para averiguação do recorrente comportamento irresponsável e possível aplicação de penalidades, previstas em lei.

Ato subsequente, REQUER a convocação da empresa que ofertou produto e documentação que atende a todas as especificações editalícias.

Em sendo indeferido o requerimento acima, REQUER seja o presente Recurso Administrativo remetido à autoridade que lhe for hierarquicamente superior, com o fim de exercer a análise das questões ora apresentadas e decidir a presente medida recursal em segundo grau de jurisdição administrativa.

O Pedido Alternativo:

Não sendo acolhido o presente Recurso Administrativo, REQUER se dignem essa Comissão Permanente de Licitação e a autoridade que lhe for hierarquicamente superior, de extrair cópia de todo o Processo Administrativo inerente ao presente certame.

GOIÂNIA, 04 DE ABRIL DE 2022.

LIVRE INOVACOES EIRELI
THIAGO DE OLIVEIRA ALVES
DIRETOR ADMINISTRATIVO
RG nº. 3489616 - DGPC/GO
CPF: 872.301.001-00

Por motivo do portal Compras Net, não permitir anexo de imagem, iremos enviar esse recurso via e-mail no endereço eletrônico sgel@al.mt.gov.br para melhor visualização.

Fechar